

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu

(2002/C 103 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 123 final/2 — 2001/0060(COD)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Novembro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A realização da política comum de transportes exige um sistema de transporte aéreo eficaz que permita o funcionamento seguro e regular de serviços de transporte aéreo e que facilite, consequentemente, a livre circulação de mercadorias, de pessoas e de serviços.
- (2) Por ocasião da sua reunião extraordinária de 23 e 24 de Março de 2000, em Lisboa, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas sobre a gestão do espaço aéreo, do tráfego aéreo e das correntes de tráfego, com base nos trabalhos do Grupo de Alto Nível sobre o céu único europeu organizado pela Comissão. Este Grupo, constituído nomeadamente pelas autoridades civis e militares responsáveis pela navegação aérea nos Estados-Membros, apresentou o seu relatório em Novembro de 2000.
- (3) O bom funcionamento do sistema de transporte aéreo requer serviços de navegação aérea que permitam uma utilização óptima do espaço aéreo europeu, bem como um nível uniforme elevado de segurança da circulação aérea, em conformidade com a missão de interesse económico geral dos prestadores de serviços de navegação aérea.
- (4) O desenvolvimento dos serviços de navegação aérea deve respeitar os objectivos gerais de segurança e de eficácia, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção relativa à aviação civil internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944.
- (5) Por todos estes motivos, e tendo em vista o alargamento do céu único a um maior número de Estados europeus, a Comunidade deve fixar objectivos comuns e elaborar um programa de acção que mobilize os esforços comunitários, dos Estados-Membros e dos diferentes agentes económicos para realizar um espaço aéreo europeu único, o céu único, tendo em conta os desenvolvimentos em curso no âmbito da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol).
- (6) Deve ser prosseguida uma cooperação civil-militar, indispensável para a utilização eficaz do espaço aéreo, através do recurso, se possível, aos quadros de cooperação existentes e aos instrumentos adequados no que se refere a todas as questões relativas à circulação aérea e aos serviços de navegação aérea para fins exclusivamente militares.
- (7) A aplicação de uma regulamentação à escala comunitária deve permitir a optimização da utilização do espaço aéreo no seu conjunto e as prestações dos serviços de navegação aérea.
- (8) Esta regulamentação deve abranger a organização e utilização do espaço aéreo, bem como os procedimentos conexos, a prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os aspectos económicos, equipamentos e sistemas da navegação aérea, bem como os procedimentos conexos.
- (9) A utilização do espaço aéreo deve ser organizada e gerida de forma eficaz, em absoluta segurança, para responder às necessidades dos utilizadores civis e militares e permitir uma repartição equitativa dos recursos entre todos os utilizadores.
- (10) A prestação de serviços de navegação aérea deve assegurar um nível uniforme elevado de segurança da circulação aérea que deles depende. A prestação dos serviços de navegação aérea deve ser optimizada para garantir a melhor utilização dos recursos europeus no espaço aéreo.
- (11) As soluções práticas e operacionais devem assegurar e aumentar o nível de segurança, a capacidade global do sistema e a utilização total e eficaz das capacidades disponíveis.

- (12) Determinadas medidas necessárias à realização do céu único europeu requerem o exercício das competências de execução da Comissão, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, tendo em vista objectivos de eficácia e de rapidez. A criação do céu único europeu implica, por conseguinte, o estabelecimento de um mecanismo de cooperação com os Estados-Membros através da instituição de um comité composto por representantes dos Estados-Membros que permita integrar os interesses civis e militares e associar os peritos externos.
- (13) Enquanto se aguarda a conclusão das negociações de adesão da Comunidade ao Eurocontrol, que continua a ser um elemento importante para a realização de um espaço aéreo pan-europeu, a Comissão pode celebrar os acordos necessários para permitir ao Eurocontrol contribuir para a preparação da legislação comunitária sobre a navegação aérea na Europa.
- (14) É conveniente alargar a realização do céu único europeu a países terceiros, quer no quadro da participação da Comunidade nos trabalhos do Eurocontrol, sob reserva da adesão da Comunidade a esta organização internacional, quer através dos acordos celebrados pela Comunidade com os países terceiros.
- (15) É necessário prever mecanismos de assistência à Comissão no exercício das suas actividades de acompanhamento e controlo para a realização do céu único europeu, de forma eficaz e regular, utilizando, nomeadamente, as competências dos Estados-Membros e do Eurocontrol.
- (16) O desempenho do sistema global dos serviços de navegação aérea a nível europeu deve ser constantemente avaliado para verificar a eficácia das medidas adoptadas e sugerir novas medidas.
- (17) Os parceiros sociais podem ser informados e consultados sobre todas as medidas com repercussões sociais importantes. O Comité de Diálogo Sectorial instituído com base na Decisão 1998/500/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1998, relativa à criação de Comités de diálogo sectorial para promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu ⁽²⁾ pode igualmente ser consultado.
- (18) A elaboração das medidas necessárias para a realização do céu único europeu requer consultas alargadas aos parceiros industriais envolvidos.
- (19) É conveniente avaliar o impacto das medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento à luz dos relatórios que devem ser regularmente apresentados pela Comissão.
- (20) Dado que os fins da acção prevista, ou seja, a definição do quadro para a realização do céu único europeu, não podem ser suficientemente preenchidos pelos Estados-Mem-

bros em virtude da dimensão transnacional desta acção podendo, consequentemente, ser melhor preenchidos a nível comunitário, assegurando, simultaneamente, a adopção de modalidades de aplicação que tenham em conta as especificidades locais, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como mencionado no referido artigo, o presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para alcançar os objectivos,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento destina-se a criar, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, um espaço aéreo europeu concebido e gerido como um espaço único, que ofereça condições óptimas de segurança e de eficácia global da circulação aérea na Comunidade e que assegure um nível de capacidade que responda às necessidades dos utilizadores civis e militares. Este espaço único é a seguir designado céu único europeu.

O presente regulamento especifica as orientações gerais que presidem à criação do céu único europeu e identifica os domínios de intervenção da Comunidade, bem como os meios necessários, em termos de estruturas, procedimentos e recursos, para a criação do céu único europeu, tendo em conta a missão do Eurocontrol de criação de um espaço aéreo pan-europeu.

A aplicação das orientações referidas no segundo parágrafo traduz-se pela adopção de uma regulamentação comum em matéria de segurança e de desempenho dos serviços de navegação aérea, através de mecanismos que permitam a melhor utilização do espaço aéreo a nível comunitário e do envolvimento de todos os agentes económicos e sociais interessados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «serviços de navegação aérea», o conjunto dos serviços de controlo do tráfego aéreo, incluindo os serviços subordinados para o fornecimento das infra-estruturas de comunicação, navegação e vigilância, os serviços meteorológicos destinados aos utilizadores do espaço aéreo, os serviços de investigação e salvamento, bem como os serviços de informação aeronáutica, sendo todos estes serviços fornecidos aos utilizadores do espaço aéreo durante todas as fases de voo;
- b) «prestadores de serviços de navegação aérea», qualquer entidade pública ou privada responsável pela exploração e gestão dos serviços de navegação aérea;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 225 de 12.8.1998, p. 27.

- c) «circulação aérea», o conjunto dos movimentos das aeronaves civis e das aeronaves do Estado, incluindo as aeronaves militares, das autoridades aduaneiras e das forças policiais;
 - d) «utilizadores do espaço aéreo», o conjunto das aeronaves civis e das aeronaves do Estado, incluindo as aeronaves militares, das autoridades aduaneiras e das forças policiais;
 - e) «Eurocontrol», a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea, instituída pela Convenção Internacional de 13 de Dezembro de 1960 ⁽¹⁾.
- c) Realização da maioria dos voos em linha recta entre os pontos de partida e de destino ou seguindo o itinerário mais próximo desta linha recta observando simultaneamente as exigências de segurança, protecção do ambiente e gestão dos fluxos de tráfego aéreo;
 - d) Repartição do espaço aéreo entre sectores de controlo do tráfego aéreo em função, prioritariamente, das exigências operacionais;
 - e) Planificação e gestão dos serviços de fluxo de tráfego aéreo que permita uma circulação aérea flexível e garanta a melhor utilização das capacidades disponíveis.

Artigo 3.º

Domínios de intervenção da Comunidade

1. As medidas necessárias para a realização do céu único europeu serão estabelecidas, assegurando, simultaneamente, um nível máximo de segurança para a navegação aérea, nos seguintes domínios:

- a) A organização e utilização do espaço aéreo e procedimentos conexos;
- b) A prestação de serviços de navegação aérea, incluindo os aspectos económicos;
- c) Os equipamentos e sistemas para a navegação aérea e procedimentos conexos.

2. As medidas mencionadas no n.º 1 destinam-se a definir os objectivos e, se necessário, os meios que permitem a sua realização para assegurar o respeito do interesse público.

Artigo 4.º

Organização e utilização do espaço aéreo

As medidas relativas à organização e utilização do espaço aéreo obedecerão aos seguintes princípios:

- a) Tratamento do espaço aéreo sobre o território da Comunidade como um recurso comum que constitua um *continuum*;
- b) Utilização flexível do espaço aéreo, ou seja, sem segmentação permanente e optimização da duração das segmentações provisórias para fins militares;

⁽¹⁾ Convenção alterada pelo Protocolo de Emenda de 12 de Fevereiro de 1981 e revista pelo Protocolo de 27 de Junho de 1997.

Artigo 5.º

Prestação de serviços de navegação aérea

As medidas relativas à prestação de serviços de navegação aérea obedecerão aos seguintes princípios:

- a) Separação das funções de definição e controlo da aplicação da regulamentação referida no artigo 1.º da exploração dos serviços de navegação aérea abrangidos pela referida regulamentação;
- b) Consulta formal e periódica dos utilizadores do espaço aéreo pelos prestadores de serviços de navegação aérea sobre as modalidades e custos desses serviços por forma a assegurar a integração das necessidades desses utilizadores na definição dos referidos serviços;
- c) Garantia da transparência adequada dos serviços de navegação aérea pelos prestadores de serviços de navegação aérea, através da publicação das contas financeiras e de relatórios anuais, bem como da realização de auditorias independentes regulares a tais serviços;
- d) Harmonização da exploração dos serviços de navegação aérea para assegurar a integração e a coerência das operações dos prestadores de serviços de navegação aérea, dos utilizadores do espaço aéreo e dos aeroportos;
- e) Reforço da cooperação entre os prestadores civis e militares de serviços de navegação aérea, facilitando, em especial, a constituição de agrupamentos de dois ou mais prestadores de serviços;
- f) Promoção da cooperação entre os prestadores civis e militares dos serviços de navegação aérea;
- g) Criação simultânea de novos serviços para todos os intervenientes nos Estados-Membros em causa;
- h) Comunicação de todos os dados relativos à situação dos voos durante todas as fases de voo pelos prestadores de serviços de navegação aérea para facilitar a exploração desses serviços, devendo o acesso a estes dados ser aberto a todos os intervenientes de forma não discriminatória, sem prejuízo das exigências de segurança;

- i) Promoção da melhoria da eficácia da prestação de serviços de navegação aérea, bem como das prestações de serviços que libertem as capacidades correspondentes às necessidades europeias através da regulamentação económica;
- j) Desenvolvimento de mecanismos de incentivo da eficácia para promover novos investimentos neste sector e recompensar a prestação de serviços de elevada qualidade em tempo útil que satisfaçam a procura dos utilizadores do espaço aéreo.

Artigo 6.º

Equipamentos e sistemas para a navegação aérea

As medidas relativas aos equipamentos e sistemas para a navegação aérea obedecerão aos seguintes princípios:

- a) Adopção de soluções técnicas e operacionais que permitam uma planificação e um funcionamento unificado do sistema europeu, incluindo a interoperabilidade;
- b) Promoção da introdução de novas soluções técnicas e operacionais para a navegação aérea através da realização do céu único europeu;
- c) Desenvolvimento e validação de soluções técnicas e operacionais que respondam a necessidades comuns dos utilizadores do espaço aéreo e tenham em conta as necessidades desses utilizadores no que se refere à escolha de rotas e perfis de voo.

Artigo 7.º

Comité do Céu Único

- 1. É instituído um Comité, designado Comité do Céu Único, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
- 2. Cada Estado-Membro designará dois representantes e dois suplentes.
- 3. Os países terceiros partes de acordos aéreos celebrados com a Comunidade serão associados aos trabalhos do Comité, de acordo com as modalidades estabelecidas em tais acordos.

Artigo 8.º

Relações com países terceiros

Ao elaborar as medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento, a Comissão esforçar-se-á por garantir a possibilidade de alargar o céu único europeu aos Estados não membros da Comunidade, quer no âmbito de acordos bilaterais celebrados com os países terceiros, quer no âmbito do Eurocontrol.

Artigo 9.º

Acompanhamento e controlo

- 1. As medidas adoptadas em conformidade com o artigo 3.º definirão os mecanismos apropriados para assistir a Comissão na sua função de acompanhamento e controlo, de aplicação destas medidas, incluindo a fixação das competências técnicas civis e militares.
- 2. Os métodos de acompanhamento e controlo basear-se-ão nos relatórios regulares dos prestadores de serviços de navegação aérea sobre a aplicação das medidas adoptadas.

Artigo 10.º

Análise das prestações

A Comissão velará pela análise e comparação das prestações da navegação aérea, nomeadamente através do envolvimento da Comissão de Análise das Prestações do Eurocontrol.

Artigo 11.º

Avaliação do impacto

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de cinco em cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, pela primeira vez, o mais tardar em 30 de Junho de 2005, um relatório de avaliação sobre a realização do céu único europeu.

Para a elaboração desse relatório, a Comissão pode pedir o parecer do Comité do Céu Único.

O relatório conterá uma avaliação dos resultados alcançados pelas medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento nos diferentes domínios de intervenção, tendo em conta os objectivos iniciais e as necessidades futuras.

Artigo 12.º

Cláusula de salvaguarda

O presente regulamento não obsta à adopção ou aplicação, pelos Estados-Membros, de medidas justificadas em caso de graves perturbações internas que afectem a ordem pública, em caso de guerra ou de tensão internacional grave que constitua ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos assumidos pelos Estados-Membros para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.